

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INDEVIDA INCLUSÃO DE NOMES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO

BEZERRA, Flávia. Responsabilidade Civil da Instituição Financeira, pela indevida inclusão de nomes em cadastros restritivos de crédito. JURISNET, 1999.

RESUMO: Neste artigo são analisados diversos aspectos que são alvos de divergências referente as conseqüências da indevida inclusão de nomes, por parte da instituição financeira, em cadastros restritivos ao credito. As divergências tem carater doutrinário quanto jurisprudencial. E definida a natureza da responsabilidade a que esta sujeita a instituição financeira e o ressarcimento, se comprovada a inclusão indevida, causado pelo danos morais ou patrimoniais

PALAVRAS-CHAVES: Direito Civil – Responsabilidade Civil - Crédito – Instituição Financeira – CDIN (Cadastro de Inadimplência).

Sumário: 1.- Introdução. 2.- Natureza da responsabilidade civil. 3.- Denúnciação da lide. 4- Danos a serem ressarcidos. 5.- Conclusão.

1.-INTRODUÇÃO:

O assunto tratado neste trabalho veio à baila por ocasião de uma pesquisa realizada para aplicação a um caso concreto.

Buscou-se, com o presente artigo, analisar diversos aspectos alvos de divergências no que pertine às conseqüências da indevida inclusão de nomes, por parte de instituição financeira, em cadastros restritivos de crédito, a fim de encontrar a melhor solução para as diversas questões levantadas.

É que, durante a realização da referida pesquisa, chamou atenção o fato de que, com relação ao assunto, existem inúmeras divergências, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, especialmente no tocante à admissibilidade da denúncia da lide de funcionário de instituição financeira, a quem esta atribui dolo ou culpa pelo fato lesivo.

O estudo principia com a definição da natureza da responsabilidade a que está sujeita a instituição financeira: se objetiva ou subjetiva — decorrente de dolo ou culpa.

Ao depois, e em decorrência desta definição, avalia-se a necessidade, ou não, de que seja denunciado à lide, preposto da instituição, possível causador do dano.

Ao final, busca-se verificar a possibilidade da existência de danos morais e danos materiais, a possibilidade de cumulação de uns com os outros, bem como os meios hábeis a prová-los e quantificá-los.

2.- NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Questão importante e primordial para o presente estudo é a definição da natureza da responsabilidade civil da instituição financeira. É ela objetiva, independente de culpa em sentido amplo por parte de seus prepostos; ou subjetiva, necessitando, pois, da comprovação de dolo ou culpa, para, só então, obrigar-se à reparação do dano causado?

Convém, em primeiro lugar, consignar que se trata de responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. Tal ilação decorre de disposições claras da referida lei, como é o caso do art. 14, que estatui que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos".

E para tornar mais claro que tal disposição é aplicável às instituições financeiras, observe-se o parágrafo 2º do art. 3º da mesma lei, que define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Configurado está, portanto, que nosso ordenamento jurídico, em sua Lei de Proteção ao Consumidor, adota a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sob a modalidade de risco profissional, aí se inserindo a atividade das instituições financeiras.

3.- DENUNCIAÇÃO DA LIDE:

Definido o tipo de responsabilidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, convém analisar a obrigatoriedade, ou não, de ser denunciado à lide, preposto da instituição, suposto causador do dano.

Suponha-se que a indevida inscrição de nome em cadastro restritivo de crédito tenha se dado em decorrência de ato doloso ou culposo cometido por empregado dos quadros da instituição, que, com base nisto, venha a requerer sua denúncia da lide, com fundamento no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe ser ela obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, visando, com isto, que, ao final, caso seja condenada, seja-lhe reconhecido o direito de ser indenizada, regressivamente, pelo denunciado.

Cabe aqui, portanto, fazer um estudo acerca deste instituto processual, de modo a analisar o objetivo para o qual foi criado, bem como os benefícios e os malefícios que o seu deferimento trariam ao processo e às partes, para, enfim, opinar acerca da atitude mais correta a ser tomada pelo julgador: se deve acatar ou rejeitar a denúncia da lide.

Como se sabe, a denúncia da lide é um instituto processual posto à disposição da parte (no caso, a instituição financeira), permitindo-lhe chamar ao processo terceiro (denunciado) que com ela mantém vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Trata-se, pois, de uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso saia este vencido na demanda.

Pela sistemática do nosso Código de Processo Civil, a denúncia da lide é medida obrigatória nos casos elencados nos incisos I a III do art. 70. No entanto, a despeito da letra da lei poder levar a uma interpretação literal, no sentido de que a denúncia da lide é obrigatória em todos os casos em que estiver um terceiro obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, várias opiniões aquilatadas têm sido manifestadas no sentido de que tal interpretação, em determinados casos, pode levar a um desvirtuamento do instituto, imprimindo-lhe efeito totalmente oposto ao objetivo por ele visado, que é o de homenagear o Princípio da Economia Processual.

Não é, entretanto, uma questão pacífica. Reina, ainda, na jurisprudência e na doutrina, divergências quanto ao alcance do plasmado no art. 70 III, do Ordenamento Processual Civil.

É o que mostra com elevada clareza o Juiz e Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, em excelente artigo intitulado "Responsabilidade Civil do Estado e Denúnciação da Lide", publicado na Revista CEJRN - Centro de Estudos Jurídicos JF/RN, V. 1., n.1, jul/dez, 1994, Natal-RN. Tal artigo não trata especificamente da responsabilidade civil das instituições financeiras, mas suas observações podem perfeitamente ser aplicadas ao estudo ora desenvolvido uma vez que a responsabilidade do prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, assim como a responsabilidade civil do Estado é objetiva. O ínclito juiz federal assim sumaria as posições defendidas pelos doutrinadores patrícios:

Hely Lopes Meirelles: "Este doutrinador era categórico em negar tal possibilidade ao Poder Público. Advogava a tese de que os fundamentos das pretensões do particular frente ao Estado, e deste com relação ao agente causador do dano, são diversos, pois enquanto o primeiro deles repousa na responsabilidade objetiva, o segundo centra-se na exigência de culpa lato sensu" (fls. 56).

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "... pelo cabimento irrestrito da denúnciação. (...) a ação regressiva fora instituída em favor do Poder Público, ficando com este a opção soberana de suprimi-la pela denúnciação, de modo a abreviar a fixação da responsabilidade do seu servidor pelo que pagou ao indivíduo." (fls. 56/57). Este é também o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello - embora depois tenha mudado de opinião - Carlos Mário da Silva Velloso e Humberto Theodoro Júnior.

Yussef Said Cahali: "... admite a denúnciação da lide desde que o particular, ao ingressar em juízo contra a Administração, tenha imputado comportamento culposos a agente desta." (fls. 57/58). Comungam com esse pensamento Arruda Alvim e Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Percebe-se, pelo resumo exposto, que, no aspecto dogmático, tem-se admitido a utilização, por parte da Administração, do instrumento da denúnciação à lide, quando a parte autora invocar ato de servidor público eivado de culpa em sentido lato, ou seja, de dolo ou de culpa.

O Doutor Edilson Pereira Nobre Júnior, no entanto, em seu vigoroso e esclarecedor escrito, ataca esse entendimento, concebendo que, a despeito da expressão 'obrigatória' empregada pelo citado artigo, "...a obrigatoriedade da sua realização, pena de perda do direito de regresso, deflui de previsão expressa da lei substantiva, sendo restrita à hipótese do art. 70 I do CPC, relativa à evicção, em face do conteúdo do art. 1.116 do Código Civil".

Entende ainda que: "... ainda que a ação do particular se esteie em culpa do funcionário, a irresignação da Administração Pública contra suposta decisão indeferitória de denúnciação à lide não terá o condão de provocar a nulidade do processo. É que o nosso sistema processual guiado pelo aforismo pas de nulité sans grief (art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC), é infenso à declaração de nulidade sem que o ato tenha prejudicado qualquer das partes. É justamente o que se verifica na situação descrita, dado o predomínio, na atualidade, do sentimento doutrinal e pretoriano de a denúnciação da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, não mais ser obrigatória, de sorte a nenhum prejuízo trazer ao Estado, vez que este não tem suprimido o direito à ação regressiva." (fls. 60).

E, ao final, conclui, exaltando o Princípio da Celeridade Processual: "A despeito de ponderação pragmática, construída a partir da pressuposição de o art. 37, §6º da Norma Ápice, recomendar ampla e expedita reparação ao prejudicado pelo comportamento, jurídico ou não, da postedade estatal, torna inconciliável a denúnciação à lide em casos que tais, pena de se delongar a satisfação do direito do cidadão, preocupação-mor do Constituinte".

Não há como negar razão ao preclaro juiz federal. Sua posição, é, sem dúvida, a melhor, uma vez que a permissibilidade de denúnciação à lide, em casos de responsabilidade objetiva, colide frontalmente com os princípios da celeridade e economia

processuais, além de não se apresentar como elemento imprescindível para resguardar o direito de regresso.

Ora, se nenhum prejuízo o indeferimento da denúncia da lide traz ao denunciante, uma vez que este não tem suprimido o direito à ação regressiva, e se o seu deferimento gera a delongação do direito do autor, prejudicando a celeridade do processo, por acarretar empecilho ao seu desenvolvimento, não deverá ela ser admitida como obrigatória. Pelo contrário: às mais das vezes, deverá ser indeferida pelo juiz, em prol do princípio da celeridade processual.

Não deve, portanto, ser admitida a denúncia da lide em casos que tais, visto que os fundamentos das pretensões aduzidas frente à denunciante, e desta com relação a seu preposto causador do dano, são diversos, repousando o primeiro na responsabilidade objetiva do prestador de serviço defeituoso e o segundo, na existência de culpa ou dolo. Admiti-la seria delongar a satisfação do direito da vítima, que não depende da verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte de preposto da instituição financeira. Além do que, não obstante o indeferimento do pedido de denúncia da lide, para fazer valer seu direito de regresso perante seu funcionário, poderá a instituição prosseguir contra ele, nos mesmos autos, ou, se o preferir, poderá exercer tal direito em ação própria. Somente se poderia falar em perda do direito de regresso se assim fosse estabelecido, contratualmente ou por lei expressa a respeito.

Quanto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem ele, em posições recentes, denotado simpatia pela tese de que compete ao juiz, na direção do processo, sentir a razoabilidade da admissão da denúncia da lide, especialmente quando ela não é imprescindível para resguardar o direito à ação regressiva.

Assim é que o Ministro Barros Monteiro, em julgamento do Recurso Especial 2967/90 - RJ, publicado no Diário de Justiça da União em 02/18/91, à pág. 01042, proferiu voto, acatado por unanimidade, no qual dispôs que a denúncia da lide "só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária". Na hipótese em apreço, o direito de regresso postulado pelo denunciante decorre de regra de responsabilidade civil geral, fundada em culpa em sentido amplo, que depende, inclusive, de prova, o que traduz fundamento novo e completamente diverso do que dá sustentação à demanda principal, que baseia-se na culpa objetiva.

No mesmo sentido, o Ministro Athos Carneiro, relator do Recurso Especial 8698/91 - SP, publicado no Diário de Justiça da União de 09/02/91, à pág. 11815, cujo voto, também acolhido por unanimidade, continha o seguinte trecho: "Denúncia da lide ao motorista culpado pelo acidente, em princípio, pode ser feita (CPC, art. 70, III); mas se indeferida, ficará resguardado o direito de regresso em ação autônoma. A anulação de todo o processo, desde a audiência, iria contra o princípio da economia processual, que a denúncia da lide, máxime nos casos de 'garantia imprópria', busca resguardar".

O mesmo Ministro, no Recurso Especial 9876/91 - SP, publicado no Diário de Justiça da União de 08/12/91, à pág. 10559, proferiu voto aprovado por unanimidade onde manifestou entendimento no sentido de que, a despeito de "admitida exegese ampla ao disposto no artigo 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denúncias da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior 'ação direta'), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito com manifesto prejuízo à parte autora".

Theotônio Negrão, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 126), na nota 11a, ao artigo 70, transcreve a seguinte decisão:

"Na denunciação da lide, ação incidental, os fundamentos das demandas devem ser os mesmos. Cumpre, porém, atender à finalidade do instituto, isto é, à celeridade processual" (RSTJ 14/11440).

Ora, diante do exposto, fica claro que a admissão da denunciação da lide, onde discutir-se-ia culpa ou dolo, em demandas amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de responsabilidade objetiva, em que não cabe discussão acerca destas questões, estreme de dúvidas, acarretaria entrave à solução mais rápida do litígio, pois ensejaria controvérsia paralela entre a denunciante e a denunciada, o que em nada interessa à parte autora, servindo apenas para dilargar a contenda. Isso porque a denunciação da lide, repita-se, manifesta-se como espécie de ação incidental ofertada dentro do processo principal, em que o denunciante propõe contra terceiro pretensão de regresso, na hipótese de vir a perder a demanda em que figura como réu.

Quanto às aquilatadas opiniões de boa parte dos juristas nacionais, no sentido de ser obrigatória a denunciação à lide do preposto, sob pena de perda do direito de regresso, em função de, no ordenamento pátrio, tratar-se a responsabilidade do Estado ou do fornecedor/prestador de serviços, não de uma responsabilidade objetiva integral, mas baseada respectivamente nos riscos administrativo e profissional, onde cabe a apreciação de culpa exclusiva ou recíproca da vítima do ato em função do qual se busca indenização, a fim de que, respectivamente, sejam-lhes excluídas ou diminuídas as responsabilidades, ousou discordar. É que na ação incidental da denunciação da lide busca-se verificar culpa em sentido amplo do preposto, e não da vítima. O fato, portanto, de não ser admitida, não impede a alegação e conseqüente verificação pelo magistrado, de se houve culpa recíproca ou exclusiva da vítima, para, em caso positivo, determinar a respectiva diminuição ou exclusão da responsabilidade do Estado ou do fornecedor/prestador de serviços. Assim sendo, a não denunciação da lide, em casos que tais, não tem o condão de inadmitir a ação de regresso. Ao contrário, repita-se, apenas teria o maléfico efeito de prolongar a satisfação do direito de indenização da vítima. Poderia até ser admitida a presença do preposto como assistente, uma vez que tem ele interesse na solução do litígio, mas não a sua denunciação à lide, uma vez que a apreciação da existência de culpa ou dolo de sua parte em nada interessa para a solução da ação principal.

Diante dessas considerações, torna-se óbvio que o juiz, na qualidade de dirigente do processo, pode, e até deve, com suporte nos princípios de economia e celeridade processuais, indeferir a denunciação à lide de preposto, feita pela instituição financeira, máxime se nenhum prejuízo a esta traz.

4.- DANOS A SEREM RESSARCIDOS:

Quanto à verificação dos danos que a instituição está sujeita a reparar, questiona-se: seriam somente os patrimoniais, somente os morais, ou ambos? Em qualquer caso, como se daria a comprovação destes danos, e como se estimar o quantum devido?

Não há qualquer dúvida de que, por uma questão de justiça, todos os danos sofridos devem ser indenizados pelo responsável. O fato de ter havido dano material não elide a possibilidade da existência de dano moral e vice versa. Assim sendo, comprovada a ocorrência de ambos, fará jus o lesado às indenizações, cumulativamente. Aliás, a indenização por danos morais é garantia fundamental do indivíduo, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X.

Como então comprová-los e quantificá-los?

No que diz respeito aos danos morais, basta, para a sua caracterização, que o nome da vítima tenha sido indevidamente incluído em cadastro restritivo de crédito, o que é de fácil

comprovação. Ou seja, os danos morais são presumidos a partir da própria ofensa. Trata-se, segundo a maioria dos autores, do abalo de crédito, puro e simples, sem repercussão no patrimônio da vítima, que é o pressuposto do dano moral que dele se presume. Assim sendo, a caracterização dos danos morais independe da demonstração de prejuízo: é suficiente que se comprove que existiu o ato gravoso à honra da vítima para que se o presuma.

Além do que, como já foi dito, nas relações de consumo a responsabilidade do causador do dano é objetiva, ou seja, independe da apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte deste ou preposto seu. Assim sendo, deve-se apenas perquirir acerca do nexo de causalidade entre a ação da instituição financeira e o evento danoso. Evidenciado o nexo, nada mais se exige para que o agravado tenha assegurado o direito de ser indenizado.

A jurisprudência está repleta de decisões neste sentido:

Em julgamento da Apelação 36.177/95 pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a relatora, Des. Carmelita Brasil manifestou-se no sentido de que o dano "simplesmente moral existe pela ofensa e dela é presumido. Basta a ofensa para justificar a indenização." (Revista dos Tribunais - Nº 733 - novembro/1996 - pág. 297).

Nesta mesma linha de pensamento, o Mestre Antônio Carlos Amaral Leão, em artigo no qual consignou a seguinte definição de Arnold Wald: "O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes" e "o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF". (Revista dos Tribunais, vol. 689 (março de 1993, pág. 11).

No que diz respeito à fixação do valor da indenização por danos morais, importa, antes de mais nada, consignar o que Rui Stoco define como sendo o direito à honra: "O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492).

Como se vê, a honra não é algo mensurável. Assim sendo, torna-se bastante difícil quantificar a indenização por danos morais sofridos pela vítima. Sobre o assunto, entende Clóvis do Couto e Silva que: "Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a regra exposta pelo art. 1553 do Código Civil, segundo o qual, 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização'. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria" (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro Comparado, Revista dos Tribunais 667/7)."

Tal arbitragem, evidentemente, deve ser feita prudentemente pelo julgador, de forma a que não se transforme, a indenização, em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico.

E assim se tem decidido, como é o caso do julgamento da apelação na qual funcionou como relator o insigne Juiz Campos Mello (Stoco, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492). Eis a ementa do julgado:

"INDENIZAÇÃO — Responsabilidade Civil — Ato ilícito — Dano moral — Concretização da ofensa a um direito, apesar da inocorrência de prejuízo material — Recurso provido para esse fim.

Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplici, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, 'Responsabilidade Civil', Ed. Forense, 1989, p. 67). Assim, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, art. 5º, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as

circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (TJSP - 7ª C. - Ap. - Rel. Campos Mello - j. 30.10.1991 - RJTJESP 137/187)".

Deverá, pois, o juiz, determinar o valor da indenização, segundo seu prudente arbítrio. Wilson Melo da Silva, visando facilitar tal arbitragem, estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam: "1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se é de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo à repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171 — RT 734/468)

No que atine aos danos materiais, que podem ocorrer na forma de danos emergentes e lucros cessantes, diferentemente dos danos morais, que se presumem a partir da agressão, devem eles ser comprovados, demonstrando-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio do ofendido, para que possam ser indenizados por aquele que os causou. Ausente a comprovação, indevida a indenização por danos patrimoniais. Ora, é evidente que se faz absolutamente necessário que tenham sido eles efetivamente suportados pela vítima, devendo, por consequência, ser devidamente comprovados. Saliente-se que casos há em que a comprovação somente poderá ocorrer por meio de provas documentais. Neste caso, via de regra, a prova testemunhal não as poderá suprir, em prol da segurança do direito. Até mesmo a suplementação da prova documental, por meio da testemunhal, caso admitida pelo julgador, deverá ser por ele analisada com bastante cautela.

Quanto ao dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova, fazendo-o recair sobre o fornecedor do serviço, tendo em vista a presunção de que o consumidor é economicamente mais fraco na relação de consumo, deverá ele ser corretamente interpretado, a fim de evitar distorções. É que, em inúmeros casos, o fornecedor tem mais facilidade de acesso a certas informações, as quais são, as mais das vezes, monopólio seu. Nestes casos, evidentemente, não seria justo impor o ônus da prova à vítima, que nem acesso tem às informações. Entretanto, quando se tratar de informações, sobre as quais a instituição financeira não detém monopólio, nem lhe é mais fácil conseguí-las, logicamente que a inversão do ônus da prova não deverá ocorrer, máxime quando nenhum acesso tem a elas.

O quantum da indenização por danos patrimoniais, evidentemente, será o dos prejuízos (danos emergentes e lucro cessante) efetivamente suportados pela vítima.

5.- CONCLUSÃO:

A responsabilidade civil da instituição financeira, pela indevida inclusão de nomes em cadastros restritivos de crédito, é objetiva, em função do disposto no Código de Defesa do Consumidor, e baseia-se no risco profissional. Assim sendo, verificando-se a existência do nexo de causalidade entre o evento (abalo de crédito da vítima (e a conduta da instituição financeira (inclusão indevida de seu nome em referidos cadastros (deverá esta ser condenada a arcar com indenização pelos danos decorrentes, sejam eles morais (que se presumem a partir do ato lesivo e são quantificados por arbitragem), sejam eles patrimoniais (que devem ser devidamente comprovados e são quantificados pelo valor dos danos efetivamente suportados), admitida a cumulatividade, se restar caracterizado que a vítima

suportou ambos. Apenas se admite a exclusão ou diminuição desta responsabilidade se houver, respectivamente, culpa exclusiva ou recíproca por parte da vítima do ato lesivo.

No caso, a denúncia da lide de preposto da instituição, a quem esta atribua culpa ou dolo pelo fato, se não deve ser sempre e imediatamente rejeitada pelo magistrado, ao menos deve ser vista com reservas, sob pena de desnaturar o instituto, que visa à celeridade processual. Isto porque são diversos os fundamentos das responsabilidades: na ação principal, do fornecedor de serviços em relação ao particular, a simples causação do dano (responsabilidade objetiva); na denúncia da lide, do funcionário em relação ao fornecedor de serviços, a culpa subjetiva. Admitir, em tal caso, a denúncia da lide, seria embaraçar, inutilmente, a pretensão dos autores, cujo êxito independe da prova de culpa do funcionário a quem se denuncia à lide, bastando a culpa impessoal do prestador de serviços.

FLÁVIA BEZERRA,
Advogada, OAB/RN 3266.